PROJETO DE LEI DE 2021

Institui o Plano de Atenção Educacional Especializado - PAE para os alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia) nas Instituições de Ensino e dá outras providências.

Exmo. Sr. Presidente,

A vereadora Valdirene Joandsin Da Silva- Wal da Farmácia, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica e art. 169, § único, inciso lV da Resolução 02/2012", propõe o Projeto que segue:

Artigo 1º- Fica instituído no Município de Monte Mor, o Plano de Atenção Educacional Especializado - PAE para os alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, discalculia e disgrafia) nas Instituições de Ensino Públicas e Particulares.

Artigo 2º - É assegurado aos estudantes da Educação Básica das redes pública e privada, a avaliação diagnóstica e o acompanhamento educacional especializado aos alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, discalculia e disgrafia).

Artigo 3º - O diagnóstico e o acompanhamento especializado de que trata o Art. 2º deve ocorrer na primeira fase do ensino pela unidade educacional e, a seguir, por uma equipe multidisciplinar composta por pedagogo, psicopedagogo, fonoaudiólogo, psicólogo e neurologista, sendo este atendimento em parceria das redes de proteção social existentes no estado, de natureza governamental ou não governamental.

Parágrafo único - Ao serem identificados possíveis sinais de distúrbio de aprendizagem dentro da escola, se necessário, o aluno deverá ser encaminhado ao sistema de saúde, com laudo técnico pedagógico para a emissão do diagnóstico da equipe multiprofissional, o que garantirá ao estudante o direito de acesso aos recursos pedagógicos e didáticos adequados para o desenvolvimento global de sua aprendizagem com estratégias diferenciadas.

Artigo 4º - A Escola deverá desenvolver um sistema de informação e acompanhamento dos alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, discalculia e

disgrafia), por meio de cadastro específico, para a elaboração de estratégias de intervenção, possibilitando a recuperação desses alunos.

Artigo 5º - As Instituições de Ensino em todo o Estado devem assegurar aos estudantes com transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, discalculia e disgrafia) o acesso aos recursos didáticos adequados ao desenvolvimento escolar, com estratégias de aprendizagem diferenciadas que:

I - Permitam o uso de computador para elaborar trabalhos escritos, inclusive, com uso de corretor ortográfico;

II - Permitam a realização de provas orais;

III - permitam o acesso à máquina de calcular, tabelas, fórmulas, dicionários e outras ferramentas durante as lições, bem como nas provas aplicadas;

IV - Permitam a gravação de aulas expositivas, visto que o aluno com transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, discalculia e disgrafia) apresenta dificuldades para anotar e prestar atenção ao mesmo tempo;

V - Permitam aos estudantes, um tempo adicional para a realização de provas, mediante a apresentação de Laudos que comprovem as necessidades especiais educacionais.

Parágrafo único - Ficam garantidos, nesta Lei, critérios diferenciados de avaliação para a correção de provas e redações.

Artigo 6º - É dever do Estado, dos Municípios e da rede privada garantirem a formação continuada aos professores, a fim de capacitá-los para a identificação e atendimento precoce dos estudantes com possíveis sinais de transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, discalculia e disgrafia).

Artigo 7º - Neste Plano criado por esta Lei deverão contar:

I - Campanhas educativas de combate ao preconceito para o aluno com transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, discalculia e disgrafia) diagnosticados;

II - Elaboração de material para profissionais das Instituições de Ensino;

III - Ações preventivas como palestras e oficinas envolvendo a comunidade escolar.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar parcerias com Entidades Públicas e particulares para o provimento dos diagnósticos e o atendimento educacional especializado aos alunos com Transtornos Específicos de Aprendizagem (TEA).

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Hélio Nemer, 27 de abril de 2021

Valdirene Jandrin
Wal da Farmácia
Vereadora
PSL

JUSTIFICATIVA

1. É inegável o mérito da matéria para a formação dos estudantes que sofrem com os males dos distúrbios que prejudicam o desenvolvimento educacional.

2. As dificuldades de aprendizagem são bastante recorrentes na vida escolar. Como forma de contorná-las, é importante que toda a equipe trabalhe em conjunto para amenizar tal impasse. Vale ressaltar que, quando a dificuldade do aluno está relacionada com algum distúrbio, é fundamental que os profissionais da área da saúde sejam envolvidos.

3. O presente Projeto de Lei (PL) visa instituir o Plano de Atenção Educacional Especializado-PAE para os alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem nas Instituições de Ensino.

4. De modo que, os estudantes das Escolas das redes pública e privadas com transtornos específicos de aprendizagem, como dislexia, discalculia e disgrafia, têm garantidos a avaliação diagnóstica e o acompanhamento educacional especializado.

5. Assim, a escola deverá desenvolver um sistema de informação e acompanhamento dos alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem, por meio de cadastro específico, para a elaboração de estratégias de intervenção, possibilitando a recuperação desses alunos.

6. Por sua vez, os professores irão passar por uma formação e terão condições de identificar a dislexia, qual o nível de dificuldade e encaminhar para uma equipe multidisciplinar dar todo o suporte, com um representante da Saúde, da Assistência Social, e, ao mesmo tempo, acompanhar e garantir uma condição para que ele tenha bons resultados no processo ensino-aprendizagem.

7. Para entendermos a preocupação em apresentar esta propositura, faz-se necessário conhecermos um pouco sobre a Dislexia, a Disgrafia e a Discalculia.

- Dislexia: é um transtorno genético e hereditário da linguagem, de origem neurobiológica, que se caracteriza pela dificuldade de decodificar o estimulo escrito ou o simbólico gráfico. A dislexia compromete a capacidade de aprender a ler e escrever com correção e fluência e de compreender textos.

De acordo com a Associação Brasileira de Dislexia, o transtorno acomete de 0,5% a 17% da população mundial; pode manifestar-se em pessoas com inteligência normal ou mesmo superior e persistir na vida adulta.

A Dislexia do desenvolvimento é considerada um transtorno cognitivo específico de aprendizagem de origem neurobiológica, caracterizada por dificuldade no reconhecimento preciso e/ou fluente da palavra, na habilidade de decodificação e em soletração. Essas dificuldades normalmente resultam de um déficit no componente fonológico da linguagem e são inesperadas em relação à idade e outras habilidades cognitivas. (Definição adotada pela IDA - Internacional, em 2002).

- Disgrafia: As pessoas com Disgrafia apresentam, igualmente, uma série de sinais ou manifestações secundárias de tipo global que acompanham o seu grafismo defeituoso, e que por sua vez o determinam. Entres estes sinais encontram-se uma postura gráfica incorreta, forma incorreta de segurar o instrumento com que se escreve, deficiências de preensão e de pressão, ritmo da escrita muito lento ou excessivamente rápido (Jones, 1999; Torres & Fernández, 2001).

De acordo com a definição do U.S Office of Education e do National Joint Commitee on Learning Disabilities, as dificuldades de aprendizagem podem ser consideradas como uma associação à obstáculos nos processos psicológicos inerentes à compreensão e uso da linguagem (relacionados com as disfunções do sistema nervoso central).

A Disgrafia requer intervenções que aproximem a criança de seus educadores e de terapeutas que estimulem a coordenação motora. O primeiro passo é que a professora estabeleça uma relação de cumplicidade com o aluno a fim de que este sinta confiança necessária para se dedicar a pratica da escrita (empatia).

- Discalculia: é um problema causado por má formação neurológica que se manifesta como uma dificuldade no aprendizado dos números. Essa dificuldade de aprendizagem não é causada por deficiência mental, má escolarização, déficits visuais ou auditivos, e não tem nenhuma ligação com níveis de QI e inteligência.

As crianças portadoras de Discalculia são incapazes de identificar sinais matemáticos, montar operações, classificar números, entender princípios de medida, seguir sequências, compreender conceitos matemáticos, relacionar o valor de moedas entre outros.

8. No entanto, a propositura tem como objetivo atender e beneficiar os alunos que tem as disfunções neurológicas: "Dislexia, Discalculia e/ou Disgrafia" e que precisam de Escolas que tenham conteúdo, metodologia e organização, garantindo assim, menos sofrimento e evitando o preconceito (Bullying) por causa das limitações que elas têm, por isso se faz necessário à inclusão dos alunos com os transtornos acima citados para que elas possam ter qualidade de vida.

9. Vale ressaltar que o presente Projeto foi inspirado na discussão do PL nº742/20, tramitado na Assembleia Legislativa do Mato Grosso, convertido na Lei nº 11.239/2020, em 04/11/20.

10. Cumpre observar que, o Art. 24, inciso IX, da Constituição Federal atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre educação, ensino, cultura, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, dessa forma, o Legislador Estadual possui competência legislativa para tal iniciativa.

11. Além do mais, no Artigo 205 da CF, que trata especificamente da educação, um dos objetivos do Estado em conjunto com a família, com relação à educação, é a sua promoção com a finalidade de assegurar om pleno desenvolvimento conjuntamente com o preparo para o exercício da cidadania e qualificação para ao mercado de trabalho.

12. Por outro lado, nossa Constituição Federal garante em seu Artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade. O direito, à vida, à saúde, à alimentação. À educação, assegurando dessa forma o atendimento prioritário à criança, ao jovem e ao adolescente, principais beneficiários com a implantação desta política.

13. No entanto, embora a Propositura tenha objetivo de instituir uma política pública, não remodela ou muito menos cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, visto que já existem algumas atuações nesse sentido realizadas *pela Secretaria de Estado de Educação*, que articula algumas ações por meio do *Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado (CAPE).*

14. No mais, no Artigo 4º, inciso III, da Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - diz que o dever do Estado, com a Educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de "atendimento educacional especializado gratuito" aos educandos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino.

15. Por fim, acreditamos que os alunos com distúrbios de aprendizagem têm o direito de serem reconhecidas, bem como de serem atendidos nos sistemas de educação e saúde, com cuidado individualizado, de forma a garantir a maximização de suas potencialidades e sua qualidade de vida.

16. Diante do exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões Vereador Hélio Nemer, 27 de abril de 2021

Valdirene Joandrin
Wal da Farmácia
Vereadora
PSL